



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.261 - MS (2022/0100803-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDATO DE PRISÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A defesa não indicou situação que pudesse justificar a excepcional expedição da guia de recolhimento previamente ao cumprimento do mandado de prisão, aduzindo apenas que a medida era excessivamente gravosa.
2. Muito embora tenha mencionado que o agravante possui emprego, que poderia perdê-lo com o recolhimento à prisão, a tese não foi desenvolvida e não há nenhuma documentação comprobatória do alegado.
3. Uma vez que o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída do alegado, e sendo via imprópria a dilação probatória, a decisão agravada deve ser mantida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0100803-1

AgRg no
RHC 163.261 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001476-93.2021.8.12.0045 00014769320218120045 14026748720228120000
1402674872022812000050000 14769320218120045

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão de 07/06/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.261 - MS (2022/0100803-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante argumenta que condicionar a expedição de guia de execução à sua captura é medida excessivamente onerosa, tendo em vista o regime semiaberto, e que a medida resultaria em rescisão de seu contrato de trabalho. Entende que uma formalidade não pode sobrepor-se a um direito fundamental.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, e ainda a intimação da defesa da data de julgamento na Turma, para apresentar memoriais e prestar esclarecimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.261 - MS (2022/0100803-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão combatida foi assim fundamentada (fls. 152-154):

Quanto à expedição de guia de recolhimento definitivo, assim pontuou o Tribunal de origem (fl. 45):

A despeito da argumentação expendida no Writ, o artigo 105 da Lei de Execução Penal dispõe, de forma clara e precisa, que "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." destaquei.

Em igual sentido, o artigo 674 do Código de Processo Penal preconiza que "Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena." destaquei.

Desse modo, a expedição da guia de recolhimento dar-se-á, tão somente, segundo determinado pelos dispositivos legais supramencionados, "se o réu estiver preso ou vier a ser preso".

Vê-se, pois, que o prévio recolhimento do apenado ao cárcere é pressuposto para determinação de expedição da guia de recolhimento.[...]

Dessa forma, o trâmite legal para o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade requer, inicialmente, o trânsito em julgado da decisão condenatória. Uma vez transitada em julgado, o juiz determinará a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado - caso, ele já não esteja preso provisoriamente - e, somente então, ordenará a expedição da guia de recolhimento para a execução.[...]

In casu, não obstante a condenação em regime inicial semiaberto ao paciente, o que se observa na espécie, diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora de que não consta notícia de que o paciente se encontre recolhido. Dessa forma, inviável que nesta instância julgadora se determine a pretensão do paciente para que se proceda a imediata expedição da competente "guia de execução da pena definitiva", pois tal atribuição só pode ser efetivada na origem com a notícia do cumprimento de mandado de prisão, o que não se tem notícia até a presente data. Portanto, sendo a prisão do paciente requisito imprescindível para o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Vê-se que o Tribunal de Justiça apontou a impossibilidade de expedir-se a guia de execução definitiva antes do cumprimento de mandado de prisão, sendo requisito imprescindível para início do cumprimento da pena.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução."(AgRg no HC 670.319/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/08/2021). No mesmo sentido: [...]

Admite-se, excepcionalmente, a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional, apenas em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. (AgRg no RHC 139.738/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/05/2021).

No caso, contudo, não há demonstração de condição extraordinária em relação ao caso ora em comento, não se verificando manifesta ilegalidade na expedição de mandado de prisão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus.

Como se vê, a defesa não indicou qualquer situação que pudesse justificar a excepcional expedição da guia de recolhimento previamente ao cumprimento do mandado de prisão; aduziu apenas que a medida era excessivamente gravosa.

Muito embora tenha mencionado, de passagem, no recurso em *habeas corpus*, que o agravante possui emprego (fl. 59), a defesa não desenvolveu a tese, e tampouco trouxe documentos que comprovem o alegado.

Uma vez que o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída do alegado, e sendo via imprópria a dilação probatória, a decisão agravada deve ser mantida, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0100803-1

AgRg no
RHC 163.261 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001476-93.2021.8.12.0045 00014769320218120045 14026748720228120000
1402674872022812000050000 14769320218120045

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRIK HENRIQUE RAMAO GONCALVES
ADVOGADO : FRANÇOÁ LUZ DE ABREU SILVA - MT028836
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.